

## Direito Processual Civil I – Turno Noite

Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre - 13.04.2021 – Duração: 90 min.

### Tópicos de correção

1. Apreciação do pressuposto processual da legitimidade processual, base legal, consequências processuais, diferentes modalidades. Diferenciação entre a legitimidade singular e plural e, nesta última, entre o litisconsórcio voluntário e necessário, unitário e simples. Diferenciação sucinta do regime jurídico, quanto às consequências do caso julgado e tramitação processual, entre as referidas classificações. Aplicação da modalidade de litisconsórcio passivo necessário natural. Apreciação do Art. 33.º, n.º 2 do CPC, discutindo as diferentes posições jurisprudenciais e doutrinárias a propósito do conceito de *efeito útil*. Apreciar se a ilegitimidade por preterição do litisconsórcio necessário está abrangida pela previsão da 2.ª parte do Art. 278.º, n.º 3 do CPC.
2. Apreciação da personalidade judiciária da herança, nos termos do disposto no Art. 12.º, al. a) do CPC. Qualificação do pressuposto processual e identificação das consequências da sua falta. Diferenciação das heranças jacentes e indivisas para efeito de atribuição de personalidade judiciária. No caso destas últimas, e na eventualidade da Demandada ser a própria herança indivisa, discutir a possibilidade de aplicação dos Arts. 6.º, n.º 2 ou 14.º do CPC, por analogia.
3. Verificação dos âmbitos de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012: demonstração que todos se encontram preenchidos, tendo especial atenção ao art. 6.º e art. 62.º do Reg.; demonstração de que a ação não respeita a competências exclusivas (art. 24.º do Reg.), nem foi celebrado pacto de jurisdição (art. 25.º do Reg.). Identificação da relação entre a competência especial do art. 7.º/1 do Reg. e a competência geral resultante do art. 4.º do Regulamento. Na eventualidade de serem Demandados os demais outorgantes do Contrato de sociedade por força de litisconsórcio necessário, análise do Art. 8.º/1 do Reg. e conclusão pela competência internacional do tribunal português. Análise da competência interna. Existia uma incompetência em razão do território, uma vez que um dos réus tinha domicílio na Figueira da Foz – análise dos arts. 80.º/1 e 82.º, ambos do CPC. Trata-se de uma incompetência relativa (art. 102.º do CPC), que carece de alegação pelo réu (art. 103.º do CPC) e que, se julgada procedente, levaria à remessa do processo para o tribunal competente (art. 105.º/3 do CPC). Tomar posição sobre a

existência ou não de incompetência em razão da matéria uma vez que a ação de anulação do contrato de sociedade compete ao juízo de comércio e não a um juízo cível (cf. art. 128.º/1/b) da LOSJ). Todavia, embora a Comarca de Lisboa tenha juízo de comércio, a Comarca de Évora não tem juízo de comércio (art. 77.º/1 do DL 49/2014) e, nesses casos, compete ao juízo central cível julgar a ação de anulação do contrato (art. 117.º/2 da LOSJ). Na eventualidade de apenas Bernardo ser o Demandado, o tribunal português é internacionalmente incompetente. Neste último cenário, análise do Art. 26.º, n.º 1 e 28.º, n.º 1, ambos do Reg., considerando que o Réu era parte revel e qualificação da incompetência, como absoluta (art. 96.º/a) do CPC), que deve ser conhecida oficiosamente caso o Réu não compareça (art. 28.º do Reg.). Esta incompetência absoluta é uma exceção dilatória, nominada e insuprível (art. 571.º/2/1.ª parte do CPC e art. 576.º/2 do CPC), que conduz, no caso concreto, à absolvição da instância (art. 99.º/1 do CPC e art. 278.º/1/a) do CPC), sendo que deve ser analisado com cuidado o art. 99.º, n.º 3 do CPC.

4. Análise do regime da representação judiciária previsto no Art. 25.º do CPC e sua articulação com o pressuposto processual da capacidade judiciária, base legal, consequências processuais, diferentes modalidades. Apreçar se a falta de representação judiciária do lado passivo está abrangida pela previsão da 2.ª parte do Art. 278.º, n.º 3 do CPC. Modo de sanção, nomeadamente discutindo a aplicação ou não do Art. 27.º do CPC. Efeito da não sanção da falta do pressuposto processual.
5. Apreciação do pressuposto processual do patrocínio judiciário, base legal, consequências processuais, diferentes modalidades. Apreçar se a falta de patrocínio judiciário do lado ativo está abrangida pela previsão da 2.ª parte do Art. 278.º, n.º 3 do CPC. Modo de sanção. Efeito da não sanção da falta do pressuposto processual.
6. Análise dos princípios do contraditório e do dispositivo e do princípio da oficiosidade. Desenvolvimento do conceito de decisão-surpresa e explicitação dos seus efeitos. Poderes e deveres do Tribunal quanto ao contraditório. Efeitos da decisão-surpresa e consequências processuais (discutir se a decisão-surpresa constitui uma nulidade processual secundária ou se integra uma nulidade de sentença).